PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECURSO ORDINÁRIO - TRT/RO - 20.492/01

ACÓRDÃO 7ª TURMA

REVISTA ÍNTIMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

A dignidade humana não pode ser suprimida sob pretexto de mera desconfiança generalizada de ameaça ao patrimônio do empregador. Sendo a vida o principal bem do ser humano, a honra lhe segue imediatamente em importância, situando-se acima do patrimônio na escala dos valores. Dai, não poder o empresário, sob pretexto hipotético de ter seu patrimônio sob ameaça, agredir a honra e a intimidade de seus empregados. A lesão genérica à coletividade de trabalhadores impõe reparo e a ação civil pública é o instrumento adequado à sua correção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO, como recorrente e **LOJAS AMERICANAS S/A**, como recorrida.

Inconformada com a r. sentença do fls. 225/228, que julgou improcedente o pedido, recorre a parte autora, na forma das razões de fls. 279/287, contrariadas às fls. 290/301, com preliminar de não conhecimento.

Inexiste condenação ao pagamento de custas, apesar de ter sido arbitrado o seu valor (fl. 227)

Decisão de reclamação correicional, às fls. 273/275, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para ciência da decisão.

Insurge-se o recorrente contra o indeferimento da ação civil pública que tem por objeto o cumprimento de obrigação de não fazer revistas em empregados da reclamada, cumulado com condenação ao pagamento de reparação por dano genérico, reversível ao FAT, e cominação em multa diária na hipótese de descumprimento.

Manifestação do Ministério Público às fls. 316/319, pela rejeição da preliminar e pelo provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O recurso ordinário, como peça processual, compõe-se da petição de encaminhamento dirigida ao juízo *a quo* e das razões recursais dirigidas ao *ad quem,* como um todo. Assim, não se considera apócrifo o recurso somente pela ausência de assinatura na segunda parte, uma vez assinada a petição de encaminhamento.

No mesmo sentido já pronunciou-se a nossa Corte Superior:

RAZÕES RECURSAIS SEM ASSINATURA DO ADVOGADO – A ausência de assinatura do advogado, nas razões recursais, não impede o conhecimento do apelo, quando já vem assinada a petição de encaminhamento do recurso. (T.S.T. - E-A.I.- RR 265.225/96.1 - Ac. SBDI1 4.980/97 – Rel. Min. Nelson Palha — DJU 21/11/1997)

Na mesma direção a orientação jurisprudencial nº 120 da S.D.I./T.S.T.:

RAZÕES RECURSAIS SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. VÁLIDA SE ASSINADA A PETIÇÃO QUE APRESENTA O RECURSO. A ausência da assinatura do advogado nas

razões recursais não torna inexistente o recurso se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso.

Preliminar que se rejeita.

Conheço do recurso por preenchidos pressupostos de admissibilidade.

No Mérito

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público contra as Lojas Americanas S/A pretendendo desta a abstenção de revistas em empregados que consideradas práticas violadoras da intimidade e da honra de seus empregados. Pede tutela antecipada para suspensão imediata do regulamento empresarial dispondo sobre tais revistas e objetiva reparação de dano genérico reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

O pedido foi julgado improcedente entendendo o Juízo que o regulamento da ré que tem como sério, resguarda os revisitados de danos morais

Evidente que não tenho como serio o regulamento da ré, denominado norma operacional (fls. 77/84) . Em obediência ao principio do “não façais aos outros o que não quereis que vos façam” e não admitindo, por exemplo, sofrer o vexame de ser submetido a revista prevista na norma empresarial como “tirar o sapato, mostrando a sola do pé e o interior do calçado, apalpando a meia”, “abrir a calça”, “levantar a camisa/blusa”, é certo que não vejo seriedade em um regulamento que presume criminoso um cidadão que tem o direito de ser presumido inocente. Todavia, o que preocupa não é propriamente o regulamento mas sua aplicação. Tenho na memória o episódio ocorrido no pacto do AI-5, quando reunido o famigerado Conselho de Segurança Nacional, ante a oposição do Vice-Presidente da República, o Sr. Ministro da Justiça de então o interroga se tinha medo da aplicação daquele regulamento nas mãos ditas serenas do Presidente da República ao que o Sr. Pedro Aleixo respondeu que tinha medo do guarda da esquina.

Pois bem, esse regulamento que o Juízo a *quo* teve como sério, assim como o AI-5 seria sério para o Ministro da Justiça, na prática serve apenas de justificativa ao critério. Eis o depoimento da testemunha Neiva Pacheco Ribeiro: “que na revista era obrigada a levantar a blusa e mostrar que só estava com um sutiã, abaixar a calça comprida ou a bermuda, abaixando também a meia calça para mostrar que só estava com uma calcinha; que quando estava grávida e ia trabalhar de vestido era obrigada a levantar até a altura que pudesse verificar a existência de somente um sutiã” (fls. 110/111). Aí está apenas um trecho da seriedade do regulamento pois o depoimento é bem maior.

Esses são os fatos apurados no inquérito público que acompanhou a inicial e que não foram contestados. A contestação pretende apenas legitimar a defesa do seu patrimônio por entendê-lo de valor superior à dignidade de seus empregados. Ora, legítima defesa existe quando se repele injusta agressão ao direito seu ou de outrem, usando moderadamente dos meios necessários. Também não está se utilizando do exercício regular de um direito reconhecido, como também se alega na contestação, pois não existe esse direito patronal de violar a intimidade do empregado. há meios de se garantir contra eventuais furtos sem violentar direito alheio, basta que se invista nesse sentido.

A revista tem proibição legal (art. 373-A, inciso VI, da CLT) já que é vedado “proceder o empregador e seu preposto a revistas intimas nos empregados ou funcionárias”.

Os depoimentos foram prestados perante o Ministério Público no inquérito civil, contudo a contestação não os impugnou. Daí o fato de não ser prestado em Juízo não impressiona. Impressiona, sim, o inquérito haver acompanhado a inicial e a contestação não desmentir os depoimentos nele colhidos.

Dou provimento ao recurso para julgar a ação procedente e determinar à ré que se abstenha da prática das revistas íntimas sob a cominação da pena diária que fixo em 2.000 UFIRs. Condeno, ainda, a reparar o dano genérico mediante a indenização no valor de R$100.000,00, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Isto posto, dou provimento ao recurso para julgar procedente a reclamação na forma da fundamentação. Custas de R$2.000,00, calculadas sobre o valor de R$l00.000,00, pela ré.

ACORDAM os Juízes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, tudo na conformidade da fundamentação do voto do Juiz Relator.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2002.

JUIZ IVAN DIAS RODRIGUES ALVES

Presidente

GUILBERT VIEIRA PEIXOTO

Relator

Ciente: Drª AÍDA GLANZ

Procuradora-Chefe